



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03099/08

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Antônio Medeiros Dantas
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros
Procuradores: Hugo Tardely Lourenço e outros
Interessada: Ina Rossana Holanda Lacerda
Advogado: Dr. André Motta de Almeida
Interessada: Clinimagem Radiodiagnóstico Ltda.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – REPRESENTAÇÃO EM FACE DE EX-PREFEITO COM BASE EM FATOS COMUNICADOS POR ANTIGOS EDIS DA COMUNA – REALIZAÇÃO DE DISPÊNDIOS SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA PAGAMENTO – ENVIO DA DELIBERAÇÃO AO SUBSCRITOR DA REPRESENTAÇÃO E AOS VEREADORES DA URBE – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Apresentação de arrazoado incapaz de elidir as máculas constatadas – Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00344/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, em face da decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00427/12*, de 13 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de junho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03099/08

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de junho de 2013

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03099/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 13 de junho de 2012, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00427/12*, fls. 2.829/2.838, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de junho do mesmo ano, fl. 2.840, ao analisar representação encaminhada pelo Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Fundo Nacional de Saúde, Núcleo Estadual na Paraíba, do Ministério da Saúde, Dr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, tendo como base comunicação das ex-Vereadoras da Comuna de Cuité/PB, Sras. Halina Helinskia Santos Araújo e Gilzilene Azevedo Dantas, em face do antigo Prefeito Municipal, Sr. Antônio Medeiros Dantas, acerca de supostas irregularidades em dispêndios com locação de mamógrafo sem comprovação da efetiva prestação dos serviços durante o exercício financeiro de 2006, decidiu: a) tomar conhecimento da citada representação e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente, acolhendo, inclusive, os novos fatos constatados pelos peritos do Tribunal; b) imputar ao ex-Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Antônio Medeiros Dantas, débito no montante de R\$ 35.086,00, sendo R\$ 19.280,00 concernentes às despesas com locação de mamógrafo quitadas com recursos municipais em favor da CLINIMAGEM RADIODIAGNÓSTICA LTDA. sem comprovação dos serviços, dos quais R\$ 3.320,00 foram pagos em 2006 e R\$ 15.960,00 em 2008, bem como R\$ 15.806,00 atinentes aos dispêndios com a emissão de laudos médicos pagos à DRA. INA ROSSANA HOLANDA LACERDA sem demonstração das serventias realizadas, dos quais R\$ 1.900,00 foram quitados em 2007 e R\$ 13.906,00 em 2008, c) fixar prazo para recolhimento; d) aplicar multa à referida autoridade na quantia de R\$ 2.000,00; e) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade; f) enviar cópia da deliberação ao subscritor da representação e às antigas Vereadoras da Comuna; g) fazer recomendações à atual Prefeita Municipal, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio; e h) efetuar as devidas representações.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades: a) despesas com locação de mamógrafo em favor da CLINIMAGEM RADIODIAGNÓSTICA LTDA. sem comprovação da efetiva prestação dos serviços aos possíveis beneficiados no montante de R\$ 19.280,00; e b) dispêndios fictícios com a emissão de laudos mamográficos pagos à DRA. INA ROSSANA HOLANDA LACERDA na soma de R\$ 15.806,00.

Não resignado, o ex-administrador municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, interpôs, em 10 de julho de 2012, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 2.841/2.938, onde o interessado alegou, resumidamente, que: a) todos os atendimentos realizados com o mamógrafo foram registrados em livro devidamente rubricado pela auditora do Ministério da Saúde, Dra. Mara Flora Corrêa Costa, matrícula n.º 550752, concorde cópia anexa; b) ao final de 2006, depois de uma fiscalização, o funcionamento do mamógrafo teve que ser interrompido para realização de uma reforma no local onde estava instalada a máquina; c) o contrato não poderia ser cancelado, pois ocasionaria o pagamento de uma elevada multa; d) após o término dos reparos, o aparelho voltou a ser utilizado até o ano de 2009; e) não há qualquer irregularidade na contratação da DRA. INA ROSSANA HOLANDA LACERDA, cujos serviços foram devidamente prestados; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03099/08

f) todos os laudos emitidos pela profissional ficaram registrados no livro, consoante cópia juntada aos autos.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem a referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 2.941/2.944, onde opinaram, em preliminar, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade, e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão combatida.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 2.946/2.950, onde alvitrou o conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo ex-gestor do Município de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, e, no mérito, o seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC n.º 00427/12.

Solicitação de pauta, conforme fls. 2.951/2.952 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são incapazes de eliminar as irregularidades apuradas na instrução dos autos, conforme exposto pela unidade técnica, fls. 2.941/2.944, e pelo Ministério Público Especial, fls. 2.946/2.950.

Com efeito, as razões do recurso evidenciam o emprego de frágeis alegações, servindo apenas para sedimentar ainda mais a configuração das eivas constatadas, pois o interessado limitou-se a ressuscitar justificativas já utilizadas na sua peça inicial de defesa, que foram devidamente rechaçadas por este eg. Tribunal quando da emissão do acórdão recorrido. Importa notar, por oportuno, que a documentação apresentada nesta oportunidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03099/08

fls. 2.847/2.938, já havia sido acostada anteriormente, fls. 1.478/1.569, quando foi devidamente examinada.

Por conseguinte, as eivas remanentes não devem sofrer quaisquer reparos, pois as informações inseridas no caderno processual não induziram às suas modificações por provocação ou ato oficial. Neste sentido, a decisão torna-se irretocável e deve ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, comungando com o entendimento dos peritos desta Corte e do *Parquet* especializado, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.